



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Procuradoria Regional do Trabalho 15ª Região - CAMPINAS

RUA PEDRO ANDERSON n° 91, TAQUARAL, CAMPINAS/SP, CEP 13076-070 - Fone (19) 3796-9600 - Fax (19) 3796-9601



# #Chega de Trabalho Infantil

PA-PROMO n° 000037.2024.15.003/7

### RECOMENDAÇÃO N° 215163.2024

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO**, instituição permanente, incumbida da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme artigo 127, *caput*, da CF/88, pelo Procurador do Trabalho signatário, Coordenador Regional da **COORDENADORIA NACIONAL DE PROMOÇÃO DA LIBERDADE SINDICAL E DO DIÁLOGO SOCIAL (CONALIS)**, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Complementar n.º 75/93, em especial o disposto nos artigos 6º, inciso XX, e 8º, inciso VII;

**CONSIDERANDO** que a liberdade sindical é garantia constitucional prevista nos artigos 7º, inciso XXVI, e 8º da CF/88, assim como que a ordem jurídica internacional tutela a liberdade sindical (Convenções n.º 87/1948 e n.º 98/1949 da OIT, Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 (artigo 23.4); Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969 (Pacto de San José da Costa Rica, artigo 16) e Declaração Sociolaboral do Mercosul de 2015 (artigos 1ª, 2ª e 16 a 29));

**CONSIDERANDO** que a negociação coletiva é direito fundamental dos trabalhadores (CF, artigos 7º, inciso XXVI e 8º, inciso VI), cabendo ao sindicato a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais de toda a categoria;

**CONSIDERANDO** a natureza *erga omnes* dos instrumentos coletivos, aplicáveis a todos os

representados/categoria, associados e não associados (CF, artigo 8º, incisos III e VI da CF e CLT, artigo 11);

**CONSIDERANDO** a decisão proferida no bojo do ARE 1018459, Tema 935, com tese fixada no sentido de ser *"constitucional a instituição, por acordo ou convenção coletivos, de contribuições assistenciais a serem impostas a todos os empregados da categoria, ainda que não sindicalizados, desde que assegurado o direito de oposição"*;

**CONSIDERANDO** que independente da discussão ocorrida em referidos autos, em qualquer caso, o direito de oposição assegurado pela tese definida no Tema 935 é inerente à vontade subjetiva, livre e voluntária das empregadas e empregados respectivos;

**CONSIDERANDO** que a interferência no direito subjetivo e pessoal de oposição do trabalhador reflete na estrutura da organização sindical e na capacidade de atuação e agrupamento sindical, circunstância que, em síntese, afeta o poder de defesa e representação sindical e ofende, portanto, o artigo 8º, inciso III da CF/88 e a liberdade sindical;

**CONSIDERANDO** que é função institucional do Ministério Público do Trabalho atuar na promoção, efetivação e concretização da liberdade sindical (artigo 127, *caput*, da CF/88 c/c artigo 2º, alínea 1 da Convenção n.º 98 da OIT);

**CONSIDERANDO** que a liberdade sindical está entre as prioridades de atuação do Ministério Público do Trabalho, pois as liberdades fundamentais de organização e de filiação em sindicatos, a greve e a negociação coletiva propiciam a participação direta de todos os trabalhadores na determinação das condições de trabalho e sua melhoria;

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público do Trabalho possui a missão institucional de coibir os atos atentatórios ao exercício satisfatório da liberdade sindical, pois a violação desse direito compromete não só os trabalhadores, mas a sociedade como um todo;

**CONSIDERANDO** as Orientações n.º 4 da CONALIS,

que identifica como prática de ato antissindical o "incentivo patronal ao exercício do direito de oposição à contribuição assistencial/negocial" e n.º 13 da CONALIS, que dispõe que "o ato ou fato de o empregador ou de terceiro de coagir, estimular, auxiliar e/ou induzir o trabalhador a se opor ou resistir ao desconto de contribuições sindicais legais, normativas ou negociadas, ou de qualquer outra espécie, constitui, em tese, ato ou conduta antissindical, podendo implicar atuação do Ministério Público do Trabalho (...)".

**CONSIDERANDO** que ao Ministério Público do Trabalho incumbe a defesa da ordem jurídica trabalhista e dos direitos sociais e individuais indisponíveis dos trabalhadores, nos termos dos artigos 127 e 129 da Constituição Federal de 1988 c/c os artigos 83, incisos III e V e 84 da Lei Complementar n.º 75/93, e que, portanto, é função institucional do *Parquet* Laboral atuar na promoção, efetivação e concretização da liberdade sindical (artigo 127, *caput*, da CF/88 c/c artigo 2.º, alínea 1 da Convenção n.º 98 da OIT);

**CONSIDERANDO** que configura prática de ato antissindical contra as entidades sindicais e sua organização "interferir ou praticar qualquer ato de ingerência nas organizações sindicais de trabalhadoras e trabalhadores" e que estimular trabalhadores a manifestarem oposição ao desconto de contribuição de financiamento da atividade sindical é, na prática, indevida ingerência patronal que visa enfraquecer a representação dos trabalhadores;

**CONSIDERANDO** que o ato antissindical atenta contra a liberdade sindical e que a CONALIS executa projeto estratégico nacional de combate a atos antissindicais, em especial praticados contra empregados e entidades sindicais, e que uma das principais vertentes do projeto, previamente a eventuais atos repressivos e/ou voltados à reparação dos danos, tutela inibitória ou correção da conduta, é voltada ao diálogo social, "com vistas a serem prevenidos eventuais conflitos, ser evitada a prática de atos antissindicais ou cessada eventual prática em curso";

**CONSIDERANDO** que também é objetivo estratégico do projeto a "interlocução social do Ministério Público do

*Trabalho com sindicatos e empregadores, em busca da divulgação das orientações da CONALIS sobre o assunto e o atual posicionamento da CONALIS frente à atuação ministerial em geral”;*

**CONSIDERANDO** que ao Ministério Público do Trabalho compete a adoção das medidas de natureza extrajudicial e judicial necessárias ao alcance daquelas finalidades, notadamente a expedição de Recomendações, a instauração de Inquérito Civil, a proposição de Termo de Ajustamento de Conduta, bem como o ajuizamento de Ação Civil Pública, nos moldes dos artigos 127 e 129, incisos III, VI e IX, da CF/1988, dos artigos 6º, incisos VII, XIV e XX, 8º, inciso VII, e 83 c/c 84, todos estes da Lei Complementar n.º 75/1993, além dos artigos 1º e 5º, inciso I, §6º, da Lei n.º 7.347/1985 e demais diplomas que compõem o microssistema de tutela coletiva (CDC, CPC);

**CONSIDERANDO** que foi autuado o PA-PROMO 000037.2024.15.003/7 versando sobre o tema: “8.1. CONDUTA ANTISSINDICAL - 08.01.01. Praticada por empregador(a)”;

**CONSIDERANDO** que há indício de possível conduta orquestrada por contabilistas do estado de São Paulo para afetar e minar a representação sindical, deixando transparecer que há, no caso, com ou sem intenção, conduta antissindical;

**CONSIDERANDO** que o artigo 511, §1º, da CLT prevê que “a *solidariedade de interesses econômicos dos que empreendem atividades idênticas, similares ou conexas, constitui o vínculo social básico que se denomina categoria econômica*”;

**CONSIDERANDO** que o artigo 513, alíneas “a” e “d”, da CLT estabelecem que são prerrogativas do sindicato “*representar, perante as autoridades administrativas e judiciárias os interesses gerais da respectiva categoria ou profissão liberal ou interesses individuais dos associados relativos à atividade ou profissão exercida*” e “*colaborar com o Estado, como órgãos técnicos e consultivos, na estudo e solução dos problemas que se relacionam com a respectiva categoria ou profissão liberal*”;

**CONSIDERANDO** que o artigo 514, alíneas "a" e "c", da CLT dispõem que são deveres dos sindicatos "colaborar com os poderes públicos no desenvolvimento da solidariedade social" e "promover a conciliação nos dissídios de trabalho";

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**, em vista dos indícios colhidos, e com o intuito de coibir a prática da lesão, **RECOMENDA** ao **SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS E DAS EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS DA REGIÃO METROPOLITANA DE CAMPINAS** denominado - **SESCON CAMPINAS**, e-mail [secretaria@sesconcampinas.org.br](mailto:secretaria@sesconcampinas.org.br), a adoção das seguintes providências:

**1. DIVULGAR** a presente Recomendação aos(às) contadores(as) e às empresas de serviços contábeis representados por essa entidade sindical, a fim de que referidos(as) profissionais tomem conhecimento dos atos antissindicais noticiados ao Ministério Público do Trabalho e fiquem cientes de que condutas semelhantes serão objeto de investigação ministerial e conseqüente Ação Civil Pública movida contra o(a) contador(a) e/ou da empresa de serviços contábeis.

*ORIENTAÇÃO Nº 04 DA CONALIS  
INCENTIVO À DESFILIAÇÃO.*

*Configura ato antissindical o incentivo patronal ao exercício do direito de oposição à contribuição assistencial/negocial.*

*ORIENTAÇÃO Nº 13 DA CONALIS  
CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS. OPOSIÇÃO. ATO OU CONDUTA ANTISSINDICAL DO EMPREGADOR OU TERCEIRO. ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.*

*I- O ato ou fato de o empregador ou de terceiro de coagir, estimular, auxiliar e/ou induzir o trabalhador a se opor ou resistir ao desconto de contribuições sindicais legais, normativas ou negociadas, ou de qualquer outra espécie, constitui, em tese, ato ou conduta antissindical, podendo*

*implicar atuação do Ministério Público do Trabalho.*

*II- O ato ou fato de o empregador exigir, impor e/ou condicionar a forma, tempo e/ou modo do exercício da oposição, a exemplo de apresentação perante o departamento de pessoal da empresa ou de modo virtual, também constitui, em tese, ato ou conduta antissindical, pois se trata de decisão pertinente à autonomia privada coletiva.*

**2. ORIENTAR** os(as) contadores(as) e as empresas de serviços contábeis representados por essa entidade sindical que: **I)** se abstenham de coagir, estimular, auxiliar e/ou induzir o(a) trabalhador(a) a se opor ou resistir ao desconto de contribuições sindicais legais, normativas ou negociadas, ou de qualquer outra espécie, sob pena de atuação do Ministério Público do Trabalho em face do(a) contador(a) e/ou da empresa de serviços contábeis; e **II)** se abstenham de exigir, impor e/ou condicionar a forma, tempo e/ou modo do exercício da oposição, a exemplo da apresentação de cartas-modelo perante o departamento de pessoal da empresa, e/ou formulário, folha/cédula para que marquem se desejam ou não pagar a contribuição assistencial, do escritório de contabilidade, de modo virtual, em grupos de WhatsApp, redes sociais, internet, etc., sob pena de atuação do Ministério Público do Trabalho em face do(a) contador(a) e/ou da empresa de serviços contábeis.

**3. COMPROVAR** o atendimento da presente Recomendação no prazo de até 15 (quinze) dias corridos, mediante peticionamento eletrônico nos autos do PA-PROMO 000037.2024.15.003/7.

Campinas-SP, 01 de julho de 2024.

**ELCIMAR RODRIGUES REIS BITENCOURT**  
PROCURADOR DO TRABALHO